

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO – CPB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90051/2026

PROCESSO Nº 0690/2026

CONVATEC BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 09.603.161/0001-97, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 19.5 do Edital, no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e nos princípios que regem os processos licitatórios, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade, devendo a impugnação ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, cabendo à Administração decidir sobre a petição no prazo de 3 (três) dias úteis. A presente peça é apresentada dentro do prazo legal e regulamentar fixado no item 19.5 do instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida e processada em seus regulares termos.

II – DOS FATOS

A Impugnante pretende participar do certame em epígrafe, cujo objeto consiste na aquisição de insumos médico-hospitalares, tendo o edital adotado, para o Grupo 4, o critério de julgamento por menor preço por grupo de itens.

Ocorre que o Grupo 4 é composto pelos itens 38 a 61, reunindo, sob uma única unidade de disputa e adjudicação, produtos de naturezas técnicas distintas – curativos convencionais e avançados, coberturas especiais, fitas cirúrgicas, protetores cutâneos e materiais correlatos, fabricados por empresas diversas, com tecnologias, matérias-primas e canais de distribuição próprios e não coincidentes.

Tal agrupamento exige do licitante a capacidade de fornecimento simultâneo e integral de todos os 24 itens que compõem o grupo, condição que, na prática, apenas empresas distribuidoras de grande porte e não os fabricantes especializados reúnem condições de atender, em evidente prejuízo à ampla competitividade que deve nortear o certame.

III – DO DIREITO

III.1 – Do parcelamento do objeto como regra geral e do agrupamento como medida excepcional

A Lei nº 14.133/2021 consagra, em seu artigo 40, inciso V, alínea "b", o dever de a Administração dividir a contratação em tantos itens quantos se comprovarem técnica e economicamente viáveis, com vistas a propiciar a ampla participação de licitantes e a ampliação da competitividade, sem perda de economia de escala. No mesmo sentido dispõe o artigo 47, inciso II, quanto às contratações de serviços.

Trata-se de consagração legislativa do entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual é obrigatória a adjudicação por item, e não por preço global, sempre que o objeto for divisível, desde que a divisão não acarrete prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala – tudo com o propósito de permitir que licitantes sem capacidade de fornecer a totalidade do objeto possam disputar em relação a itens ou unidades autônomas.

Segue-se daí que o agrupamento de itens em lote único é medida excepcional, cuja adoção pressupõe demonstração concreta, no processo administrativo, da existência de correlação técnica, operacional ou econômica apta a justificar a contratação conjunta, nos termos do artigo 40, § 2º, incisos I a III, da Lei nº 14.133/2021. Não é dado à Administração presumir essa correlação: cabe-lhe o ônus de comprová-la tecnicamente, sob pena de nulidade da opção pelo agrupamento.

III.2 – Da vedação legal a cláusulas que restrinjam o caráter competitivo do certame

O artigo 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021 veda expressamente ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório. Trata-se de norma cogente, que concretiza os princípios da isonomia e da competitividade insculpidos no artigo 5º da mesma Lei e reproduz o comando do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Some-se a isso o artigo 11 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o processo licitatório tem, entre seus objetivos fundamentais, assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e evitar contratações com sobrepreço, o que somente se alcança mediante a mais ampla disputa possível entre os interessados.

O agrupamento de itens heterogêneos, ao exigir do licitante capacidade de fornecimento integral de produtos de linhas e fabricantes distintos, opera exatamente o efeito que a lei veda: afasta do certame os fabricantes especializados, restringindo a disputa às empresas distribuidoras de maior porte e, por consequência, reduzindo o universo de propostas e a probabilidade de obtenção do menor preço.

III.3 – Da ausência de justificativa técnica para o agrupamento no caso concreto

Não se extrai dos autos do processo licitatório, tampouco do Termo de Referência ou do Estudo Técnico Preliminar, justificativa técnica e econômica que demonstre a indispensabilidade do agrupamento dos itens 38 a 61 em lote único, nos moldes exigidos pelo artigo 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos nº 1.347/2018 e nº 2.529/2021, ambos do Plenário).

Ausente tal comprovação, prevalece a regra geral do parcelamento, sendo ônus da Administração e não do particular demonstrar de forma cabal a existência de relação de interdependência técnica ou de risco de perda de economia de escala apta a justificar o afastamento da regra. A mera conveniência administrativa ou a redução do número de contratos a gerir não constitui, por si só, fundamento idôneo para a restrição da competitividade.

III.4 – Da aplicação ao caso concreto: o Grupo 4 do Pregão Eletrônico nº 90051/2026

No caso em exame, os itens que compõem o Grupo 4 dizem respeito a categorias de produtos com finalidades clínicas distintas dentro do universo dos insumos para tratamento de feridas — ataduras e gazes convencionais, curativos avançados (hidrocoloides, hidrofibras, alginatos), protetores cutâneos, esparadrapos e fitas cirúrgicas e soluções de limpeza, cada qual fabricado, em regra, por empresas especializadas em sua respectiva linha tecnológica.

A Impugnante, fabricante de linha completa de curativos avançados e protetores cutâneos, possui pleno interesse e capacidade técnica para fornecer parcela expressiva dos itens do Grupo 4, mas encontra-se impedida de participar do certame em razão da exigência de fornecimento integral e simultâneo de produtos que não integram seu portfólio de fabricação, tais como ataduras convencionais e esparadrapos genéricos.

Trata-se de efeito concreto e mensurável da restrição à competitividade vedada pelo artigo 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, com potencial prejuízo direto à economicidade da contratação, na medida em que o afastamento de fabricantes especializados tende a manter os preços praticados pelos distribuidores remanescentes, em vez de submetê-los à pressão concorrencial que a presença de fabricantes diretos naturalmente proporcionaria.

IV – DA SOLUÇÃO PROPOSTA

Diante do quadro normativo exposto, a medida que se impõe é o desmembramento do Grupo 4 em itens independentes ou em subgrupos tecnicamente compatíveis, de modo a viabilizar a participação de fabricantes especializados e ampliar a competitividade do certame, em estrita observância aos artigos 9º, I, "a", 11, 40, V, "b", e 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Subsidiariamente, caso a Administração entenda necessária a manutenção de alguma sistemática de agrupamento, requer-se a criação de lote específico, tecnicamente coeso, compreendendo os seguintes itens, todos afetos ao tratamento avançado de feridas e integrantes do portfólio de fabricação da Impugnante:

Item 44 – Curativo Hidrocoloide Extra Fino 10cm x 10cm;

Item 45 – Curativo Hidrocoloide Standard/Regular 10cm x 10cm;

Item 46 – Curativo Hidrofibra com Prata 10cm x 10cm;

Item 58 – Protetor Cutâneo Spray 28ml.

A formação desse subgrupo, além de tecnicamente coesa, porquanto reúne produtos de mesma finalidade clínica e afinidade tecnológica, preserva integralmente o interesse público, viabiliza a participação de fornecedores especializados e não acarreta qualquer perda de economia de escala ou prejuízo ao conjunto da contratação, atendendo simultaneamente aos princípios da competitividade, da economicidade e da eficiência (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

V – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) o recebimento, o conhecimento e o regular processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e estar fundamentada em vícios de legalidade que maculam o instrumento convocatório;
- b) a revisão da forma de adjudicação do Grupo 4, atualmente licitado por preço global de grupo, em razão da violação aos artigos 9º, I, "a", 11, 40, V, "b", e 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, e à Súmula nº 247 do TCU;
- c) o desmembramento dos itens do Grupo 4 em itens independentes ou em subgrupos tecnicamente compatíveis, com vistas à ampliação da competitividade do certame;
- d) subsidiariamente, caso não seja acolhido o desmembramento integral do Grupo 4, que seja constituído lote específico compreendendo os itens 44, 45, 46 e 58, permitindo a participação de fornecedores especializados como a CONVATEC BRASIL LTDA.;
- e) caso a Administração opte por manter a composição atual do Grupo 4, que apresente, nos autos do processo administrativo, motivação técnica e econômica expressa e fundamentada, na forma exigida pelo artigo 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento e a inexistência de prejuízo à competitividade;

- f) sendo acolhida, no todo ou em parte, a presente impugnação, a consequente republicação do instrumento convocatório com a reabertura dos prazos legais para apresentação de propostas, nos termos do artigo 55 da Lei nº 14.133/2021;

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 29 de julho de 2026.

CONVATEC BRASIL LTDA.

Jane da Cunha Felinto

Analista de Licitação

RG nº 42.320.009 – CPF nº 312.226.948-16